

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 11 de fevereiro de 2016****que adota decisões de importação na União de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2005/416/CE e 2009/966/CE da Comissão**

(2016/C 61/06)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo,Após consulta do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012, cabe à Comissão decidir, em nome da União, se deve ou não autorizar a importação para a União de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para assegurar os serviços de secretariado necessários à aplicação do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (adiante designada por «Convenção de Roterdão»), aprovada pela Decisão 2006/730/CE do Conselho<sup>(3)</sup>.
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão (adiante designado por «Secretariado»), em nome da União e dos Estados-Membros desta, as decisões sobre a importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.
- (4) Por força da Decisão RC 7/4 adotada na sétima reunião da Conferência das Partes, o produto químico metamidofos foi aditado, na qualidade de pesticida, ao anexo III da Convenção de Roterdão. Assim, cada Parte deve apresentar ao Secretariado um formulário de resposta do país importador, para a inclusão do metamidofos na qualidade de pesticida. No anexo III, será suprimida a listagem das formulações pesticidas muito perigosas (formulações líquidas solúveis com mais de 600 g/l do ingrediente ativo) que contêm metamidofos, incluindo os formulários de resposta do país importador apresentados em relação a essa entrada. A Comissão recebeu informações nessa matéria sob a forma de um documento de orientação da decisão do Secretariado. O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup> proíbe a colocação no mercado e a utilização de metamidofos incorporado em misturas utilizadas como produtos fitofarmacêuticos.
- (5) É necessário alterar as anteriores decisões de importação relativas aos produtos químicos DDT e óxido de etileno, a fim de refletir o alargamento da União em 1 de julho de 2013 e de ter em conta a evolução do quadro legislativo da União desde que essas decisões foram adotadas.
- (6) A colocação no mercado e utilização de óxido de etileno, nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(5)</sup>, restringe-se a uma determinada área, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1062/2014<sup>(6)</sup>. Consequentemente, as importações só são autorizadas para esta utilização específica. Os Estados-Membros podem decidir se autorizam, no seu território, a utilização permitida pelo Regulamento (UE) n.º 528/2012.

<sup>(1)</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(3)</sup> Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

<sup>(6)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

- (7) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, a produção, a colocação no mercado e a utilização de DDT, por si só, em preparações ou como componente de artigos, são proibidas na União Europeia.
- (8) A decisão de importação relativa ao metamidofos deve ser adotada, e as Decisões 2005/416/CE <sup>(2)</sup> e 2009/966/CE <sup>(3)</sup> da Comissão devem ser alteradas em conformidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É adotada a decisão relativa à importação de metamidofos expressa no formulário de resposta do país importador que consta do anexo I.

*Artigo 2.º*

A decisão de importação de óxido de etileno, que figura no anexo II da Decisão 2009/966/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A decisão de importação de DDT, que figura no anexo I da Decisão 2005/416/CE, é substituída pela decisão de importação que consta do formulário de resposta do país de importação do anexo III da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de fevereiro de 2016.

*Pela Comissão*

Karmenu VELLA

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

<sup>(2)</sup> Decisão 2005/416/CE da Comissão, de 19 de maio de 2005, que adota decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE e 2003/508/CE (JO L 147 de 10.6.2005, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão 2009/966/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que adota decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e altera as Decisões 2000/657/CE, 2001/852/CE, 2003/508/CE, 2004/382/CE e 2005/416/CE da Comissão (JO L 341 de 22.12.2009, p. 14).

## ANEXO I

## Decisão de importação de metamidofos



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



## FORM FOR IMPORT RESPONSE

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 Nome comum
- 1.2 Número CAS
- 1.3 Categoria  Pesticida  
 Para fins industriais  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data da resposta anterior: .....

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

4.2  **Importação autorizada**

4.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

São também proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos biocidas que contenham metamidofos, uma vez que nenhum produto biocida que contenha esta substância ativa está autorizado nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1  **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

5.2  **Importação autorizada**

5.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

5.4 **Indicação de se estar a proceder a um estudo ativo para chegar a uma decisão definitiva**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

#### SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está atualmente registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

**Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:**

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

#### Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o metamidofos é classificado do seguinte modo:

Tóxico agudo da categoria 2\* — H 300 — Mortal por ingestão.

Tóxico agudo da categoria 2\* — H 330 — Mortal por inalação.

Tóxico agudo da categoria 3\* — H 311 — Tóxico em contacto com a pele.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 — H 400 — Muito tóxico para os organismos aquáticos.

(\* = Esta classificação deve ser considerada classificação mínima)

#### SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelles/Wetstraat 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador
Telefone	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Correio eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

#### ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH — 1219 Châtelaine, Genève  
SUIÇA

Tel. +39 0657053441  
Fax +39 0657056347  
Correio eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Correio eletrónico: pic@pic.int

## ANEXO II

## Decisão revista relativa à importação de óxido de etileno



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



## FORM FOR IMPORT RESPONSE

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 Nome comum
- 1.2 Número CAS
- 1.3 Categoria  Pesticida  
 Para fins industriais  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data da resposta anterior: 1/2010 .....

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

4.2  **Importação autorizada**

4.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1  **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

5.2  **Importação autorizada**

5.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

*Para produtos fitofarmacêuticos*

São proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

*Para produtos biocidas*

Nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes contidas nos produtos biocidas referidos no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1), esta substância consta do anexo II, que só permite a sua colocação no mercado para utilizações em PT2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais).

As respostas de cada um dos Estados-Membros da União Europeia no respeitante às únicas utilizações permitidas de óxido de etileno em produtos biocidas PT2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais) são as seguintes:

Estados-Membros que autorizam a importação, sob reserva de eventuais restrições nacionais aplicáveis: Dinamarca, França, Alemanha, Estónia, Irlanda, Letónia, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido.

Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, Croácia, Eslovénia, Finlândia, Hungria, Itália, Lituânia, Países Baixos, Polónia e Portugal.

Estados-Membros que autorizam a importação apenas para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, nos termos da Diretiva 93/42/CE (necessária autorização prévia por escrito): Bulgária, Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia.

Estados-Membros que não autorizam a importação: Malta e República Checa.

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

5.4 **Indicação de se estar a proceder a um estudo ativo para chegar a uma decisão definitiva**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

**SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:**

Este produto químico está atualmente registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

**Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:**

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

**Outras observações**

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o óxido de etileno é classificado do seguinte modo:

Gás Press.

Líqu. Gas 1 — H 220 — gás extremamente inflamável.

Irrit. cut. da categoria 2 — H 315 — provoca irritação cutânea.

Irrit. oc. da categoria 2 2 — H 319 — provoca irritação cutânea.

Tóxico agudo da categoria 3\* — H 331 — Tóxico por inalação.

STOT SE da categoria 3 — H 335 — provoca irritação cutânea.

Muta. Cat. da categoria 1B — H 340 — Pode provocar anomalias genéticas.

Carc. da categoria 1B — H 350 — Pode provocar cancro.

(\* = Esta classificação deve ser considerada classificação mínima)

**SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA**

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelles/Wetstraat 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador
Telefone	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Correio eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....



## ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA

Tel. +39 0657053441  
Fax +39 0657056347  
Correio eletrónico: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH — 1219 Châtelaine, Genève  
SUIÇA

Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Correio eletrónico: pic@pic.int

---

## ANEXO III

## Decisão revista relativa à importação de DDT



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



## FORM FOR IMPORT RESPONSE

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

## SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 Nome comum
- 1.2 Número CAS
- 1.3 Categoria  Pesticida  
 Para fins industriais  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

## SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data da resposta anterior: 6/2005 .....

## SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU  Resposta provisória (preencher secção 5)

## SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

4.2  **Importação autorizada**

4.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7) proíbe, na União, a produção, a colocação no mercado e a utilização de DDT por si só, em preparações ou como componente de artigos.

---

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1  **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?  Sim  Não

5.2  **Importação autorizada**

5.3  **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

5.4 **Indicação de se estar a proceder a um estudo ativo para chegar a uma decisão definitiva**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

## SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está atualmente registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

### Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

### Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o DDT é classificado do seguinte modo:

Tóxico agudo da categoria 3\* — H 301 — Tóxico por ingestão.

Carc. da categoria 2 — H 351 — Suspeito de provocar cancro.

STOT RE da categoria 1 — H 372 — Afeta os órgãos após exposição prolongada ou repetida.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 — H 400 — Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 — H 410 — Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

(\* = Esta classificação deve ser considerada classificação mínima)

## SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelles/Wetstraat 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador
Telefone	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Correio eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

### ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão  
Programa das Nações Unidas  
para o Ambiente (PNUA)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genève  
SUIÇA

Tel. +39 0657053441  
Fax +39 0657056347  
Correio eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Correio eletrónico: pic@pic.int